



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.077, DE 2025 **(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)**

Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar o homicídio e a lesão corporal gravíssima cometidos contra menor de 14 anos com transmissão ao vivo ou gravação destinada à divulgação, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para restringir benefícios penais nesses casos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar o homicídio e a lesão corporal gravíssima cometidos contra menor de 14 anos com transmissão ao vivo ou gravação destinada à divulgação, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para restringir benefícios penais nesses casos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 passa a vigorar acrescido do inciso XIII ao §2º, com a seguinte redação:

"XIII – se o crime é cometido contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, com transmissão ou divulgação ao vivo ou diferida, ou com a finalidade de causar pânico social.

Pena – reclusão de 24 (vinte e quatro) a 40 (quarenta) anos."

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 passa a vigorar acrescido do §7º-A:

"§7º-A Se a lesão corporal gravíssima é cometida contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos nas circunstâncias descritas no art. 121, §2º, XIII, a pena será de reclusão de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos."

Art. 3º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do §2º-A ao art. 2º:

"§2º-A Para os crimes previstos no art. 245-B da Lei nº 8.069/1990, no art. 121, §2º, XIII, e no art. 129, §7º-A, ambos do Decreto-Lei nº 2.848/1940, a progressão de regime somente ocorrerá após o cumprimento de, no mínimo, três quintos da pena em regime fechado, sendo vedados indulto, graça e anistia."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo endurecer o tratamento penal aplicado a crimes hediondos cometidos contra crianças e adolescentes, especificamente nos casos em que homicídios ou lesões corporais gravíssimas são praticados com transmissão ao vivo, gravação ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

divulgação pública, agravando ainda mais a crueldade dos atos e ampliando seus efeitos danosos para além da vítima imediata.

A motivação central desta proposição encontra respaldo não apenas na crescente banalização da violência infantojuvenil, mas também em episódios concretos e recentes que escandalizaram o país. Um caso emblemático foi o atentado frustrado ocorrido durante o show da cantora Lady Gaga, no Rio de Janeiro, em que autoridades identificaram ameaças de ataques armados supostamente direcionados a crianças e adolescentes presentes no evento. A operação de inteligência revelou que o ato poderia ter sido transmitido ao vivo com o intuito de gerar comoção, terror e engajamento nas redes sociais — evidência clara do uso instrumental da violência infantil como espetáculo macabro para disseminação de pânico coletivo.

Essa nova forma de violência, amplificada pelos meios digitais, não apenas ceifa vidas ou causa danos físicos irreparáveis, mas também insere o terror psicológico como elemento central. A transmissão ou divulgação de crimes contra menores de 14 anos, especialmente com intenção de chocar ou instigar pânico social, configura uma escalada gravíssima na natureza dos delitos e exige resposta legislativa à altura de sua gravidade.

Por essa razão, propõe-se:

- **A qualificação do homicídio** (art. 121, §2º, XIII, CP) e da **lesão corporal gravíssima** (art. 129, §7º-A, CP) quando praticados contra pessoa menor de 14 anos e com transmissão ou divulgação, ao vivo ou diferida;
- **Penas significativamente agravadas**, condizentes com a barbárie desses atos e com a necessidade de proteção integral à infância, conforme determina o artigo 227 da Constituição Federal;
- **Restrições severas aos benefícios penais** (art. 2º-A da Lei nº 8.072/1990), vedando indulto, graça e anistia, além de exigir o cumprimento de ao menos três quintos da pena em regime fechado para progressão.

A proposição também se articula com outras iniciativas legislativas voltadas à proteção de menores no ambiente digital, reforçando o compromisso do Congresso Nacional com a defesa da dignidade da criança e do adolescente diante de novas e mais perversas modalidades de violência.

Diante do exposto, conclamamos os nobres parlamentares à aprovação desta proposta, em defesa da vida, da integridade e da proteção integral de nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
UNIÃO BRASIL/GO

Apresentação: 05/05/2025 18:36:57.577 - Mesa

PL n.2077/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO